



LEI COMPLEMENTAR Nº 771/2009

Institui o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas.

Art. 2º - O plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização de servidor.

Art. 3º - Para fins desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Servidor - a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

II - Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor que tem como características essenciais:

a - a criação em lei;

b - o número;

c - a denominação própria;

d - a remuneração pelo Município.

III - Função Pública - O conjunto de atribuições, atividades e encargos não integrante de carreira provida em caráter transitório e nos termos desta lei.

IV - Classe - a subdivisão de um cargo, em sentido vertical, identificação por algarismos romanos e que permite a promoção do servidor nos termos desta lei.

V - Carreira - o conjunto de cargos e classes escalonadas segundo o grau de complexidade e responsabilidade, com denominação própria .

VI - Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos em provimento efetivo, organizados em carreira para a ascensão vertical e a progressão



horizontal do servidor e dos cargos em comissão os quais formam a estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas .

VII - Nível - o posicionamento vertical do cargo na classe, definindo-lhe o vencimento e identificado em algarismos arábicos.

VIII - Referência - cada posição na faixa de vencimento dos níveis, correspondente ao posicionamento do servidor, horizontalmente, representando a linha natural de sua progressão no serviço público municipal, mediante o critério de tempo de serviço nos termos desta lei e que se identifica por letras do alfabeto .

Art. 4º - Este Plano de Carreira se estabelece nos seus dispositivos e se demonstram por:

I - Anexo I - Quadro de Pessoal Efetivo e Comissionado, Número de Cargos, Denominação, Habilitação, Vencimento e Jornada de Trabalho;

II - Anexo II – Tabela de vencimentos;

III – Anexo III – Correlação de cargos para enquadramento;

IV – Anexo IV - Descrição dos cargos efetivos;

V - Anexo V – Descrição dos cargos comissionados;

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 5º - O provimento dos Cargos far-se-á em caráter efetivo, ou em comissão, conforme enquadramento no Anexo I.

Parágrafo Único. Ficam criados os cargos de provimento efetivo dispostos no anexo I desta lei.

Art. 6º - O provimento de cargo efetivo obriga a administração à apuração dos resultados do estágio probatório para o servidor, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Taquaraçu de Minas e o processamento ou não de sua estabilidade no Serviço Público, após três anos de efetivo exercício.



Art. 7º - As pessoas portadoras da deficiência, aprovadas em Concurso Público, serão nomeadas para as vagas que lhe forem destinadas no respectivo Edital, observadas as exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional.

Art. 8º - Os concursos públicos e a seleção competitiva interna, serão realizados pela Secretaria da Administração ou por ela contratados junto a instituição, empresas ou pessoal técnico especializado, mediante dados levantados pela Secretarias Municipais em sua área de competência.

§ 1º - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - O edital disporá sobre o prazo de validade, o número de vagas, ou pré - requisitos exigíveis para os candidatos, o limite de idade e as condições de sua realização.

§ 3º - Ao candidato aprovado será dado o prazo comum de 30 (trinta) dias para sua posse e entrada em exercício, contados a partir de sua nomeação.

Art. 9º - O provimento dos cargos em comissão é da competência do Chefe do Executivo.

SEÇÃO I DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 10 - Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito à referência seguinte para sua progressão horizontal, desde que tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos na Avaliação de Desempenho.

§ 1º - A primeira referência "A" será concedida imediatamente após aprovação em concurso público.

§ 2º - As referências vão da letra "A" até a letra "G", tendo o intervalo de 05 (cinco) anos entre cada.

SUBSEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 11 - A promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior da classe, mediante os seguintes requisitos:

I - ser efetivo no serviço público;

II - ter cumprido o estágio probatório;

III - ter cumprido o interstício de 01 (hum) ano de efetivo exercício no mesmo nível;

IV - ter obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos na avaliação de desempenho nos últimos 03 (três) anos;

V - comprovar a escolaridade exigida;

Parágrafo único - Os títulos apresentados para promoção, somente poderão ser utilizados uma só vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 12 - O requerimento do servidor interessado deverá ser protocolado, juntamente com o título, no Setor de Pessoal, que encaminhará ao Prefeito para deferimento.

SUBSEÇÃO III DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 13 - Serão concedidas aos Servidores efetivos férias-prêmio correspondente ao período de 10 (dez) anos de efetivo exercício, com duração de 06 (seis) meses.

§ 1º - As férias-prêmio serão concedidas de acordo com o valor da remuneração e todas as demais vantagens do cargo, excetuadas a gratificação por função, e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

§ 2º - As normas para afastamento dos servidores em férias-prêmio serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, considerando-se a análise da conveniência e oportunidade da Administração Pública.



SUBSEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 14 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público.

Art. 15 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que venham a atender à natureza da atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade;

II - periodicidade;

III - comportamento observável do servidor em:

a - discricção;

b - assiduidade;

c - produtividade;

IV - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

V - capacitação dos avaliadores;

Parágrafo Único - O servidor tem direito a conhecer o resultado da sua avaliação.

Art. 16 - A avaliação será feita mediante informações por escrito das chefias imediatas e aprovadas pelo Secretário Titular do Setor em que for lotado o servidor e à Comissão de Avaliação, composta por número ímpar de servidores, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 - Será anotado, em fichas individuais, por ano, as ocorrências da vida funcional de cada servidor.

SEÇÃO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 18 - São de recrutamento amplo e provimento em comissão os cargos constante do Anexo I desta lei que ficam criados por força desta.



Art. 19 - São de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal todos os cargos em comissão.

SEÇÃO III DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 20 - A função gratificada se destina a remunerar encargos especiais que não justifiquem a criação de cargo, mas exijam do servidor maiores responsabilidades.

Parágrafo Único - A gratificação será calculada sobre o vencimento normal do servidor, entre 10% e 50% (dez e cinquenta por cento), a critério do Chefe do Executivo.

Art. 21 - As gratificações não se incorporam no vencimento.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 22 - As atribuições dos cargos encontram-se descritas sumariamente no Anexo IV e V desta lei.

SEÇÃO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 23 - Responsabiliza-se o Servidor pelos equipamentos e materiais a ele confiados, bem como pela garantia do serviço executado.

Parágrafo Único - Cumpre ao Servidor zelar pela higiene profissional e pessoal e, ainda, pelo sigilo profissional.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 24 - Vencimento mensal é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública.

Art. 25 - Remuneração é o vencimento acrescido dos adicionais por tempo de serviço e demais vantagens de caráter pessoal a que faz jus o servidor.



Art. 26 - O décimo terceiro vencimento e o pagamento do adicional de férias têm por base a remuneração mensal do servidor à época do pagamento desses benefícios.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - A jornada semanal de trabalho será afixada nos termos do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - A distribuição da carga horária 20 (vinte) horas semanais, deverá obedecer até o limite de 08 (oito) horas diárias.

Art. 28 - Os direitos e deveres dos servidores do Município são os dispostos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Taquaraçu de Minas.

Art. 29 - Ao servidor que não possuir a escolaridade exigida para o exercício de um cargo ou função pública e já estiver enquadrado em cargo correlato, será dispensado o pré requisito de escolaridade, exceto para níveis superiores, técnico de segundo grau e cursos suplementares aos níveis de primeiro e segundo graus, quando se tratar de profissões regulamentadas por Lei Federal .

Art. 30 - O enquadramento do servidor se dará em cada classe de cargo, observando-se as funções realmente desempenhadas, quando da implantação deste plano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS
Rua Dr. Tancredo Neves, 225 - Centro - Telefone: (31) 3684-1112 - CNPJ: 18.302.315/0001-59
CEP 33980-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Revogam-se as Leis nºs 653/2005 e 733/2009, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação plena após 1º de Janeiro de 2010.

Taquaraçu de Minas, 31 de Dezembro de 2009.

MARCÍLIO BEZERRA DA CRUZ
Prefeito Municipal